XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

TEORIAS DA JUSTIÇA

GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ

KIWONGHI BIZAWU

GUSTAVO FERREIRA SANTOS

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teorias da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Germano André Doederlein Schwartz, Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-071-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

TEORIAS DA JUSTIÇA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Honrosamente apresentamos em breve síntese os 10 artigos que compõem a presente obra com os trabalhos expostos no Grupo de Trabalho Teorias da Justiça, que aconteceu no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Aracaju/SE, entre os dias 03 a 06 de junho de 2015, promovido pelo CONPEDI e pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe/UFS, sob o tema Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do milênio.

Os autores Constança Terezinha Marcondes Cesar e Cecília Nogueira Guimarães Barreto apresentam o artigo intitulado A busca da instituição justa para proteção do direito do idoso segundo a pequena ética de Ricoeur em que se busca um embasamento filosófico para fortalecer a atuação estatal na defesa dos direitos dos idosos objetivando-se investigar se a mudança de paradigma filosófico do conceito de justiça de apenas deontológico (moral) para também teleológico (ético).

O segundo artigo de autoria de Marcus Mauricius Holanda foi intitulado A educação e a igualdade de recursos: como instrumento de eliminação da pobreza e inserção da dignidade humana e procura verificar qual a relação entre o acesso à educação, trabalho e à renda na perspectiva constitucional brasileira bem como investiga se a educação e capacitação seriam uma das condicionantes para os ideais de justiça que poderiam empreender a justa inserção do indivíduo na sociedade e promover a sua dignidade enquanto ser humano.

Elizeu Luiz Toporoski apresenta o artigo A teoria disposicionalista nas decisões judiciais que objetiva a analisar a sociologia disposicionalista como uma forma de observar ações, pensamentos e sentimentos do homem, e, neste trabalho, em especial, das pessoas que são responsáveis pela entrega da prestação jurisdicional, dos Juízes, Desembargadores e Ministros, como resultados objetivos de princípios que os geraram, frutos da origem, visão de mundo e hábitos herdados da família, bem como dos contextos sociais que convivem ou que conviveram em suas formações, além de suas vivências e trajetórias de vida.

O artigo Análise da influência do Utilitarismo no Direito Brasileiro de Fabrizio Cezar Chiantia enfoca a influência normativa do princípio do utilitarismo moral no direito brasileiro

e suas consequências, ante a sua aplicação nos diversos segmentos da sociedade: econômico, político, social e jurídico. Nesse sentido, procura demonstrar que algumas leis brasileiras trazem em sua estrutura, a síntese ética do utilitarismo, protegendo a aquisição de bens e serviços de determinados grupos, com o escopo de alcançar a máxima felicidade coletiva, vinculando-a aos prazeres de cada indivíduo.

A teoria da justiça no pensamento de John Rawls é o título do artigo de Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches e Leonardo Raphael Carvalho de Mato, o qual problematiza a natureza jurídica da justiça e a sua polissemia, a partir de uma hermenêutica sistemática, visando analisar as teorias da Justiça sob o enfoque doutrinário desenvolvido por vários autores clássicos, de diversas correntes, dentre eles Liberais (Isaiah Berlin, Robert Nozick, R. Dworkin) e Comunitaristas (M. Walzer, M. Sandel, J. Habermas e C. Taylor), como base teórica e histórica, para a compreensão da Teoria da Justiça de John Rawls.

Em seguida, os autores Vinicius Figueiredo Chaves e Eduardo Manuel Val apresentam o artigo Justiça como equidade: suporte filosófico para o reconhecimento da justiça social como valor sobreposto da ordem econômica brasileira, o qual demonstra que a doutrina da justiça como equidade pode oferecer suporte teórico-filosófico para o reconhecimento e auxílio na implementação de um valor sobreposto aos demais - presente na ordem econômica brasileira: a justiça social, partindo-se da premissa de que todo ordenamento jurídico exprime uma determinada filosofia do direito - consagrando os elementos mais relevantes na vida de uma determinada sociedade. Para tanto, foram englobados os principais pontos da obra de John Rawls, assim como de literatura correlata no campo jurídico-filosófico, em que foram exploradas doutrinas em âmbito nacional e internacional.

O trabalho intitulado A desconstrução do direito e a possibilidade da justiça na obra de Jacques Derrida de autoria de Daniel Machado Gomes foca nos estudos de Jacques Derrida para saber se a desconstrução assegura a possibilidade da justiça ou se possibilita um discurso consequente sobre o justo e suas condições. Nesse sentido, busca-se compreender o que Jacques Derrida entende por desconstrução, e se estabelece uma discussão em torno da perspectiva estruturalista da linguagem em cujo contexto aparecem as figuras da différance, da escritura (écriture) e do rastro (trace), ampliando o debate sobre a realidade e sobre as possibilidades da atividade intelectual.

Por fim, o último texto, de autoria de Daniela Menengoti Ribeiro e Caroline Christine Mesquita, intitulado Normas morais fronte as normas matérias de acordo com uma perspectiva de justiça buscou desenvolver uma análise crítica sobre a construção de normas justas, partindo de sua origem no ceio dos conceitos éticos, passando para a completude

moral e, se inserindo dentro das interpretações do ser humana, que deve, altruisticamente, ponderar para o que é mais justo para a coletividade, para então analisar a norma moral e, como esta influencia a formação das normas sociais do convívio humano, ou seja, como muitas vezes o organismo social deve, constantemente, desenvolver as bases do ordenamento jurídico, para a melhor efetivação do conteúdo ético de suas leis, que por sua vez, necessitam, visar a justiça comum, não a arbitrariedade individualista.

Assim, estimado leitor, apresentamos a presente obra, com textos de excelente qualidade científica que certamente propiciarão momentos de grande aprendizado e reflexão.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. Kiwonghi Bizawu - Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Germano André D. Schwartz - Unilassale

A TEORIA DISPOSICIONALISTA NAS DECISÕES JUDICIAIS

THE DISPOSITIONALISTIC THEORY IN JUDICIAL DECISIONS

Elizeu Luiz Toporoski

Resumo

O presente artigo visa analisar os estudos organizacionais da sociologia disposicionalista, principalmente sobre as incomparáveis contribuições de Pierre Bourdieu e Bernard Lahire, destacando-se a alternativa teórica, epistemológica e metodológica para a pesquisa. Tal possibilidade pode ser vislumbrada por meio da apresentação de seu uso na pesquisa em curso que tem como objeto o magistrado, na figura da pessoa que deve entregar a prestação jurisdicional, que soluciona as lides sociais. Para tanto, inicia-se a presente obra com o resgate da tradição sociológica por meio da obra de Pierre Bourdieu, seu principal expoente, essencialmente na contribuição de seu método de pesquisa, o qual, indubitavelmente, desencadeou novas formas de desenvolvimento das relações sociais e, consequentemente, no direito.

Palavras-chave: Bourdieu, Lahire, Método, Prestação, Jurisdicional

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to analyze the organizational studies of dispositionalist sociology, mainly on the incomparable contributions made by Pierre Bourdieu and Bernard Lahire, highlighting the alternatives they developed in theoretical, epistemological and methodological approaches to research. The importance of Bourdieus´ and Lahire´s work can be clearly demonstrated through their ongoing use in research of the magistrate, specifically in the person's figure who must deliver adjudications addressing social labors. The present article begins with an explanation of Pierre Bourdieu's rescue of sociological tradition focusing on the contribution of the research method he developed, which undoubtedly revealed new forms of development in social relations and hence the law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bourdieu, Lahire, Method, Provision, Court

Introdução

A teoria disposicionalisata produz as noções de disposição, inclinação, habito tendência e pluralidade das disposições incorporadas. Tal teoria faz parte de uma tradição teórica que é a teoria da ação. Posto isso, grandes nomes como Weber, Bourdieu, Goffman, Elias e Lahire, produziram teorias que denotaram processos de socialização, nos esquemas de ação do passado e do presente.

A sociologia disposicionalista busca demonstrar que são as disposições que, essencialmente, orientam as ações dos indivíduos nos mais diversos contextos sociais, seja na família, ou na escola, ou no trabalho e, até mesmo, no grupo de amigos.

Pierre Bourdieu produziu inúmeras pesquisas que revelaram mecanismos estruturantes da sociedade contemporânea. Bernard Lahire, por sua vez, fez retomada crítica à teoria disposicionalista, bem como aos instrumentos de pensamento. Segundo Bernard Lahire é "a tradição disposicionalista, que tenta levar em consideração, na análise das práticas ou comportamentos sociais, o passado incorporado dos atores individuais" (LAHIRE, 2004, p. 21). Em sua concepção, uma disposição é "uma realidade reconstruída que, como tal, nunca é observada diretamente. Portanto, falar de disposição pressupõe a realização de um trabalho interpretativo para dar conta de comportamentos, práticas, opiniões, etc" (LAHIRE, 2004, p. 27).

Desta forma, entende-se a sociologia disposicionalista como uma forma de observar ações, pensamentos e sentimentos do homem, e, neste trabalho, das pessoas que são responsáveis pela entrega da prestação jurisdicional, dos Juízes, Desembargadores e Ministros, como resultados objetivos de alguns dos princípios que os geraram. Tais princípios, conforme a teoria disposicionalista, são frutos da origem, visão de mundo e hábitos herdados da família, bem como dos contextos sociais que convive ou que conviveu em sua formação, além da sua vivência e trajetória de vida.

O Direito tem por missão solucionar problemas práticos e tomar decisões sobre disputas, como lembra Ferraz Júnior, pode-se inferir que "o Direito não é um empreendimento que se reduz facilmente a conceituações lógicas e racionalmente sistematizadas" (FERRAZ JÚNIOR, 2011, p. 02). Cabe, portanto, ao Poder Judiciário

proporcionar aos magistrados condições sociais para solucionar os conflitos de forma prática e eficaz.

A sociologia disposicionalista de Pierre Bourdieu

Incontestavelmente, no último século, Pierre Bourdieu foi um dos mais relevantes cientistas sociais. Ele apresentou inúmeras contribuições ao conhecimento que é fruto das práticas dos indivíduos quanto ao conhecimento que é proveniente dos mecanismos estruturantes da sociedade contemporânea.

Dentre as contribuições de Bourdieu se destaca a teoria da ação que está no cerne da sociologia disposicionalista, sendo esta uma resposta à clássica questão sociológica da relação agência-estrutura. Ele procurou reestruturar o pensamento original da escolástica que destaca um aprendizado passado, entre outras palavras, a ideia do habitus (BOURDIEU, 1972, p. 46-81).

Em sua obra, destaca o Pierre Bourdieu que:

> “As estruturas constitutivas de um tipo particular de meio (as condições materiais de existência características de uma condição de classe), que podem ser apreendidas empiricamente sob a forma de regularidades associadas a um meio socialmente estruturado, produzem habitus, sistemas de disposições duráveis estruturas estruturadas predispostas a funcionar como estruturas estruturantes, isto é, como princípio gerador e estruturador das práticas e das representações que podem ser ‘objetivamente reguladas’ e ‘regulares’ sem ser o produto da obediência a regras, objetivamente adaptadas a seu fim sem supor a intenção consciente dos fins e o domínio expresso das operações necessárias para atingi-los e coletivamente orquestradas, sem ser produto da ação organizadora de um regente” (BOURDIEU, 1972, p. 61-62)

E, em nota, esclarece que:

> “A palavra disposição parece particularmente apropriada para exprimir o que recobre o conceito de habitus (definido como sistema de disposições): com efeito, ele exprime, em primeiro lugar, o resultado de uma ação organizadora, apresentando então sentido próximo ao de palavras tais como estrutura; designa, por outro lado, uma maneira de ser, um estado habitual (em particular do corpo) e, em particular, uma predisposição, uma tendência, uma propensão ou uma inclinação” (BOURDIEU, 1972, p. 61-62)

Aprimorando esta teoria sociológica que Pierre Bourdieu na obra “A Distinção: crítica social do julgamento” (BOURDIEU, 1979) aprimorou estes e outros conceitos com o intuito de explicar a forma em que as pessoas se hierarquizam, se classificam e se distinguem umas das outras por meio do gosto. Enfatiza o autor que o gosto pode ser vislumbrado como sinal distintivo incorporado quando se vem ao mundo e se vive em determinada classe social.

Destaca o autor que, “os gostos (ou seja, as preferências manifestadas) são a afirmação prática de uma diferença inevitável” (BOURDIEU, 1979, p. 56). Desenvolve Bourdieu a distinção que observa nas práticas culturais que caracterizam uma classe e não outra. Não possuir um conjunto de disposições incorporadas (habitus) associado ao capital cultural específico do campo da etiqueta social, que pessoas em trajetória social de ascensão social recorrem, por exemplo, à escola em que se adquire a classe. O bom ou o mal gosto está intimamente relacionado as classes na sociedade, algo que reconhecemos e reproduzimos como gosto legítimo, gosto das elites.

Os tipos de disposição conforme Bernard Lahire

Bernard Lahire, nos anos 90, começou a estudar a chamada sociologia à escala individual. Partindo do mesmo objeto que Bourdieu destacava na teoria do habitus, entre outras palavras, a bagagem social nos indivíduos. Lahire na busca para compreender a sociedade, procura o olhar para os indivíduos, posto que é neles que se apresentam as suas disposições e as manifestações dos mais diversos aspectos de uma sociedade.

O autor faz uma retomada crítica à sociologia disposicionalista e aos seus instrumentos de pensamento na condição de teoria da ação. Segundo ele, é “a tradição disposicionalista, que tenta levar em consideração, na análise das práticas ou comportamentos sociais, o passado incorporado dos atores individuais” (LAHIRE, 2004, p. 21).

Segundo Lahire há dois tipos de disposição: a disposição de crer que é eminentemente mental e a disposição de agir que é basicamente comportamental. A primeira se caracteriza pelo que julgamos ser importante e revela-se naquilo que

dispostos a fazer. Ao passo que na segunda disposição concretizamos a primeira ou somos impulsionados à prática de forma inconsciente. (LAHIRE, 2006)

Entende Lahire que o indivíduo pode ter certas competências sem ter inclinação para aplicá-las espontaneamente. E que certas disposições, segundo ele, estão associadas a contextos próprios. Se não houver um contexto favorável, as disposições podem ser facilmente controladas. O fator contextual, o aspecto relacional é fundamental para que as disposições sejam ativadas ou não, atualizadas ou não. Esse aspecto relacional está ligado às variações intraindividuais.

Prossegue o autor indicando a existem três grandes blocos que explicam os processos de socialização: 1) o que acontece por treinamento ou prática direta, 2) o que ocorre por efeito mais difuso de organização em uma determinada situação e 3) o que se desenvolve por inculcação ideológico-simbólica de crenças. “Por essas razões, os patrimônios individuais de disposições têm poucas chances de serem perfeitamente coerentes e harmoniosos” (LAHIRE, 2006, p. 335).

Diante do exposto, a proposta metodológica de Lahire é fazer entrevistas individuais, para explorar as diversas áreas de convivência pessoal, seja na esfera política, na religião, no consumo, no trabalho ou no convívio social, e nesta construção de perfil individual vislumbra-se quais as disposições que elas apresentam e de que forma foram construídas.

O Magistrado contemporâneo

Bourdieu observa em usa obra um novo estilo de vida burguês na França dos anos 60 e 70 (BOURDIEU, 1979, p. 282). Destacando que há alguns traços do homem ideal, dentre eles, aptidão tanto para contatos com “níveis mais elevados” quanto para negociações internas, sabendo agir com diplomacia; atitude de compreensão e um espírito de criação, bem como ter estudado numas das mais renomadas escolas. Estes homens seriam os principais atores da conversão ética exigida pela nova lógica social. Para ilustrar este novo posicionalmente social em oposição ao que era empregado temos de um lado, o homem “barrigudo e afetado” e, por outro, o “executivo bronzeado, magro, descontraído” e informado das últimas tendências da literatura e das práticas modernas (BOURDIEU, 1979, p. 283).

O capitalismo moderno segundo Weber vem apresentando adaptações que permite condicionar o mercado como instituição social responsável pela atribuição de valores que resulta na hierarquização dos indivíduos (WEBER, Cf. SOUZA, 2006). No Brasil, tal perspectiva foi disseminada pela expansão econômica da burguesia mercantil e industrial européia. Assim, valores e práticas de mercado resultam em um ideal de homem moderno que deve ser disciplinado, autocontrolado, capaz de atender anseios da sociedade na produção e na resolução de conflitos. (Souza, 2000).

Este tipo de homem é fruto de processos sócio-históricos de constituição de uma nova classe. O burguês ascético protestante de Max Weber, agente da história da humanidade, se impôs a Igreja e aos reis, ascendendo ao poder e desenvolveu novas habilidades passou a ser visto como o homem ideal para solucionar os conflitos em sociedade (WEBER, 2005).

O Magistrado deixou de ser um mero aplicar da lei, uma reles máquina programada para processar normas e produzir sentenças. Apresenta-se como uma pessoa que deve trazer ao longo de sua vida experiências, conceitos, sentimentos, opiniões que se refletem de forma direta na hora de decidir.

É inerente ao ser humano emitir juízos de valores próprios, concepções, opiniões intangíveis, diferentes em cada indivíduo, sobre todas as situações do cotidiano, principalmente na hora de solucionar lides, no caso dos Magistrados, o que afeta diretamente a interpretação do caso concreto, e se acentua ainda mais quando o tema é tão subjetivo como questões sociais e justiça no caso concreto.

Deste modo, “se as pessoas humanas estão condenadas a fazer valorações a respeito de tudo que as rodeia, principalmente sobre a realidade social, os magistrados, enquanto seres humanos, não escapam à política nem às pressões ideológicas” (ROCHA, 1995, p. 31).

Regis Fernandes de Oliveira diz que “o juiz é, necessariamente, um ser político, carrega para os autos todas as suas angústias, seus preconceitos, suas convicções, sua ideologia. Não há juiz neutro, a neutralidade é incompatível com a só condição de ser alguém integrante de uma comunidade” (DE OLIVEIRA, 1997, p. 87).

O juiz tem como prerrogativa aplicar o direito visando a solução das lides que lhe são apresentadas, neste trabalho há espaço de discricionariedade interpretativo. Para escolher a solução que melhor se ajuste à situação fática sob sua égide decisória, a criatividade lhe é inerente nesse ato. Como intérprete, não devendo na

sua obra renovadora obediência compulsória à jurisprudência superior, tem por dever levar em conta a desigualdade real de sujeitos de direito localizados em espaços sociais fragmentários, ciente que a igualdade é ainda formal e esta não deve ser valorizada a pretexto da certeza jurídica.

O Juiz Social é o que não carece de consciência social, acima de qualquer conhecimento e/ou saberes, é o que é ciente de suas responsabilidades sociais, atento ao fato de que a lei deve existir para servir ao homem e não o homem à lei.

Os conjuntos de disposições que os magistrados herdam, ativam, desativam ou incorporam e desincorporam ao longo de sua trajetória pessoal e profissional são relevantes no modo como pensam, sentem e agem, que irá resultar, no caso do Juiz, para qual o lado que decidirá, e em alguns casos, visando o lado mais social ou não.

A decisão judicial não é uma operação simples, ao contrário, é ato complexo, visto que envolve aspectos cognoscitivos e valorativos. Assim, não deve ser qualquer decisão, qualquer sentir, que encontra suporte constitucional, mas aqueles advindos da compreensão de determinado juiz quando da análise da prova no processo (GIACOMOLLI, 2008, p. 27).

Os dados cognoscitivos constantes dos autos serão valorados pelo juiz, um ser humano, um ser no mundo, com suas circunstâncias conscientes e inconscientes. Deste modo, se trata de uma avaliação puramente pessoal, de convencimento próprio, mas limitado à condição de ser humano e às regras jurídicas estabelecidas. Por fim, O julgar é uma reposta fragmentária, porque parcial é o que está nos autos e a totalidade é inatingível pelo humano.

Deve-se reconhecer que o magistrado também é um cidadão, ou seja, um homem que vive em sociedade, que tem certas opiniões e interesses comuns como outros homens. Por mais que ele possua a responsabilidade de solucionar lides da sociedade, ele não vive só. Posto que possui vínculos de solidariedade e de conivências, ele pode figurar como é inquilino, locador ou proprietário de sua casa, pode ser solteiro ou casado, ter filhos, pertencer a uma igreja ou talvez, embora não o diga, identifica-se com um partido. Indubitavelmente tais condições repercutem, de alguma forma, em suas decisões.

Seria temerário e irracional supor que o magistrado ao decidir, seja puramente imparcial ou sem emoção. Posto que está inserido na sociedade e, portanto, aberto a

influências que moldam a sua percepção o que influencia na subjetividade do conteúdo das decisões.

Assim, faz-se necessário resgatar a subjetividade e compreender que a racionalidade é incompleta e resulta seriamente prejudicada quando não existe nenhuma ligação com o sentimento. Não existe racionalidade sem emoção, daí a importância da subjetividade e do sentir do juiz no seu ato decisório.

Desse modo, quando alguém se depara, em um tribunal, com uma imagem de Têmis de olhos tapados, deve entender que se trata de um símbolo da neutralidade da justiça, que deve ser aplicada independentemente de a pessoa julgada ser rica ou pobre, poderosa ou comum, mas não como um símbolo de uma instituição ensimesmada, voltada para um conhecimento árido, que ignora as diversas facetas do mundo e que, por isso, é facilmente enganada e conduzida para onde queiram levá-la. A justiça tem os olhos tapados, mas não é cega.

Considerações Finais

Um dos grandes mitos da modernidade é que nós somos seres racionalmente autônomos, capazes de ter ideias oriundas da nossa própria “genialidade” como se não houvesse um espaço social no qual nós viemos ao mundo e que influencia decisivamente a forma como nós pensamos, e do qual inclusive, dependemos para pensar. Como vimos com Bourdieu e Lahire, há uma lógica “por trás” das ações das pessoas, algo que existe entre o comportamento e o que existia previamente a este (que estava no espaço social, ou no campo mais especificamente, e que a pessoa aprendeu e incorporou por meio de sua inserção neste) e que tem o poder de orientar as ações dessas pessoas (mesmo que, em grande medida, de modo inconsciente para elas) e que ao mesmo tempo, se esses princípios geradores das disposições pertinentes a um campo específico são compreendidos, também se torna possível explicar porque as pessoas agem nele de determinado modo e não de outro.

A sociologia disposicionalista permite observar ações, pensamentos e sentimentos dos homens de negócios como resultados objetivos de alguns desses princípios que os geraram. Estes princípios seriam frutos da origem, visão de mundo e hábitos “herdados” da família; dos contextos sociais dos quais participou (ou ainda

participa) o indivíduo; de suas experiências educacionais e profissionais; enfim, das vivências significativas de sua trajetória de vida.

Logo, para explicá-los, é preciso compreender a gênese daquelas disposições, dentre todas que compõem seu “complexo disposicional”, que são decisivas tanto para quem ele é quanto para suas práticas cotidianas de gestão. A este intento, a sociologia disposicionalista é de utilidade singular.

Assim, seria melhor falar em disposições e não em sistema de disposições (habitus) e em princípios geradores (e não em um único princípio gerador para uma classe) e deste modo perceber as variações inter e intra-individuais e as contradições que seriam inerentes aos indivíduos. Em especial, ele nos leva a observar os diversos contextos de ação nos quais o indivíduo se insere, além de sua trajetória de vida, como elementos centrais na compreensão dos pensamentos, sentimentos e ações de hoje deste indivíduo.

Nas pesquisas desenvolvidas por Pierre Bourdieu e Bernard Lahire, encontra-se teoria, orientação epistemológica e dispositivos metodológicos que fazem funcionar uma sociologia que acredito ser fértil não somente para o estudo das decisões judiciais, mas também de outros personagens da realidade organizacional.

O magistrado, pressionado por uma cultura de segurança jurídica que vê na lei a única saída para as soluções dos casos concretos. E, essa cultura que se assenta na objetividade, na técnica, na neutralidade e na imparcialidade, pretendendo reduzir a atividade de julgar a um simples comando manual, acaba por reduzir o juiz a um automatismo cruel.

Portanto, mesmo que o Direito crie e se sustente por estruturas teóricas, é necessário se preocupar com a figura humana do juiz, que não pode, a pretexto de uma segurança jurídica ou de uma força vinculante de outras decisões e da própria jurisprudência, matar o que há de mais digno e louvável na atividade judicante, isto é, o sentimento.

E por mais que se queira, não há decisão e normas construídas somente na lei. Quando o juiz julga, suas escolhas, sua ideologia, seus sonhos e o seu passado, suas emoções e frustrações ficam na decisão, pois a decisão judicial é um ato do sentir humano e da sua complexidade enquanto ser humano, sendo que a neutralidade e a racionalidade pura sofre interferência do inconsciente e de diversos outros fatores.

Como asseverado anteriormente, o juiz precisa reconhecer que, ao decidir, não estará sendo neutro nem puramente racional, pois sempre estará decidindo com seus sentimentos, sua emoção e razão, sua pré-compreensão das coisas, pois julgar é um ato humano e só pode ser entendido assim, pois somente o humano percebe o humano.

Diante disto surge a necessidade de aprimorar a formação dos magistrados, visando o estímulo a experiências multidisciplinares, ou seja, responsáveis pela entrega da prestação jurisdicional devem estar em permanente busca da compreensão multifacetada da realidade, sem descuidar das raízes da ciência jurídica.

Referências Bibliográficas

BOURDIEU, Pierre. **A Distinção: crítica social do julgamento**. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Editora Zouk, 2007 [1979].

_____. **Esboço de uma teoria da prática**. In Pierre Bourdieu. ORTIZ, Renato (org.). São Paulo: Ática, 1994 [1972], p. 46-81.

DE OLIVEIRA, Regis Fernandes. **O juiz na sociedade moderna**. São Paulo: FTD, 1997.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 6. Ed. São Paulo, Atlas, 2011

GIACOMOLLI, Nereu Jose. **Reformas (?) do processo penal**: considerações críticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KOZICK, Katia e outros. **Apontamentos sobre o método empregado por Pierre Bourdieu nas ciências sociais e a sua repercussão no âmbito jurídico**. In Revista Direitos Fundamentais e Democracia, v.13, n.13, p. 64-84.

LAHIRE, Bernard. **O Homem Plural:** As Molas da Acção. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

_____. **Retratos Sociológicos: disposições e variações individuais**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

_____. **A cultura dos indivíduos**. Porto Alegre: Artmed, 2006.

_____. **Por uma sociologia disposicionalista e contextualista da ação (conferência)**. Brasil: UFRN, 12/11/2009. (notas da conferência) ORTIZ, Renato. A procura de uma sociologia da prática. In Pierre Bourdieu.

_____ (org.). São Paulo: Ática, 1994 [1972], p. 7-37. SOCHA, Eduardo. **Pequeno glossário da teoria de Bourdieu (Dossiê Pierre Bourdieu)**. In Revista CULT. n. 128, setembro de 2008. Ano 11, p. 44-65.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o poder judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SOUZA, Jessé. **A modernização seletiva: uma reinterpretação do dilema brasileiro**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000

_____. **A Ralé Brasileira:** Quem é? Como vive? Belo horizonte: UFMG, 2009.

_____. **Batalhadores brasileiros.** Belo horizonte: UFMG, 2010.

WEBER, Max. **Objetividade do Conhecimento na Ciência Social e na Ciência Política. Metodologia das Ciências Sociais-Parte 1**. 3 ed. São Paulo/Campinas: Cortez/Unicamp, 1999. p. 107-54.

_____. **A Ética protestante e o Espírito do Capitalismo**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

_____. **A gênese do capitalismo moderno**. Organização, apresentação e comentários Jessé Souza; tradução Rainer Domschke. São Paulo: Ática, 2006. Coleção Ensaios Comentados.